

A. I. N° - 000.906.540-7/02
AUTUADO - MAURÍCIO SILVA DE DEUS ARAÚJO
AUTUANTES - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
DOE - 14.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-02/03

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ASSINAR AS OCORRÊNCIAS. A legislação tributária prevê que para ser caracterizado embaraço à ação fiscal, é necessário que tenha havido dolo ou violência por parte do contribuinte. Quando o contribuinte deixa de apresentar qualquer livro ou documento fiscal deve ser penalizado por esse cometimento. Nos autos não há prova testemunhal de que tenha havido impedimento da ação fiscal e que o representante do autuado tenha agido com dolo ou violência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, lavrado em 22/11/2002 no estabelecimento do autuado, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, equivalente a R\$400,00, sob acusação de embaraço a ação fiscal, em razão de não terem sido fornecidas informações e da negativa de assinar as ocorrências, conforme Termo de Embaraço a Ação Fiscal constante à fl.02.

O sujeito passivo em seu recurso defensivo às fls.07 a 10, argüiu a nulidade da ação fiscal, sob alegação de que o lançamento fiscal por está baseado em fatos não comprovados nos autos, afrontou o princípio da legalidade do ato administrativo de que trata o artigo 37, caput, do RPAF/99, c/c com o artigo 150 da CF/88. Em seguida, alega que conforme está previsto no RPAF, no CTN e na CF/88, a obrigatoriedade do contribuinte apresentar ao fisco todos os livros e documentos fiscais e contábeis, e demais informações indispensáveis ao regular andamento dos trabalhos de auditoria, só vigorará se o contribuinte for devidamente notificado mediante termo de intimação próprio, no prazo mínimo regulamentar nele indicado, e que no caso, a solicitação foi feita de forma verbal. Quanto a segunda acusação de que ocorreu recusa do funcionário em assinar as ocorrências, o defendant aduz que esta acusação não deve prosperar em virtude de que só tem legitimidade para tal, o sócio-gerente do estabelecimento, por se tratar de uma empresa individual, que no momento da ação fiscal se encontrava ausente, e que ao preposto fiscal caberia aguardar o seu retorno para as assinaturas pretendidas.

O preposto fiscal estranho ao feito em sua informação fiscal às fls.14 a 15, rebate as razões da defesa esclarecendo que é inerente à fiscalização de mercadorias a abordagem de contribuintes e estabelecimento com o objetivo de verificar a regularidade das operações, sendo desnecessárias e inoportuna a intimação prévia, a depender da natureza do procedimento de fiscalização. Diz que a autuação está fundamentada na infringência do artigo 142, incisos IV e V, do RICMS/97, entendendo como devida a multa que foi aplicada, em virtude da falta de exibição dos documentos requeridos

pelo preposto fiscal autuante, e da negativa de identificar-se como representante da empresa no momento da ação fiscal, e ainda, de assinar os documentos legais.

VOTO

O fulcro da autuação de que cuida o presente processo reside na acusação de embaraço a ação fiscal desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, em razão de não terem sido “fornecidas informações e da negativa de assinar ocorrências”, conforme Termo de Embaraço a Ação Fiscal constante à fl.02, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, equivalente a R\$400,00.

A autuação enquadrou o ocorrido no artigo 142, incisos IV e V, do RICMS/97, que prevê a obrigatoriedade do contribuinte prestar informações, exibir ou entregar ao fisco livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, não impedindo nem causando embaraço a fiscalização estadual, e facilitando-lhe o acesso a livros e documentos fiscais ou a qualquer outro elemento solicitado.

Apesar das declarações do preposto fiscal no exercício de sua função fiscalizadora terem fé pública, mesmo assim, não vejo como acatar a acusação constante no Termo de Embaraço à fl.02, pelo fato de不存在 qualquerede testemunha do ocorrido, mesmo que o contribuinte não tenha negado o fato. Quanto o contribuinte deixa de atender qualquer informação solicitada pelo fisco, ou deixa de entregar qualquer livro ou documento fiscal, deve ser penalizado pela multa prevista para este tipo de infração.

Além do mais, de acordo com o § 8º, “b”, do artigo 915, do RICMS/97, a multa por embaraço à fiscalização deve ser aplicada “quando o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal (inciso XV, “e”), caso em que será lavrado o Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, conforme o caso, com descrição circunstanciada dos atos e fatos verificados, sendo, porém, dispensada a lavratura do referido termo quando o embaraço for caracterizado pela falta de parada nos postos fiscais do percurso de veículo transportando mercadoria”.

No caso presente, considero indevida a multa que foi aplicada com base no Termo de Embaraço, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de embaraço previsto no citado dispositivo regulamentar.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.906.540-7/02**, lavrado contra **MAURÍCIO SILVA DE DEUS ARAÚJO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR